

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2020 – EDITAL N.º 029/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de coleta, organização, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

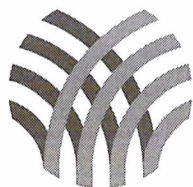
Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de análise de pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela interessada **SERVIINFO INTEGRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI**, contra as disposições editalícias contidas no Pregão Presencial em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n.º 029/2020.



DAS IMPUGNAÇÕES:

A LICITANTES REQUER

a) *Seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, que se apresenta tempestiva e na forma exigida.*

1. Atestado de Capacidade Técnica:

b) Exigir na licitação documentação indispensável para comprovação da Capacidade Técnica a fim de assegurar a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, sendo:

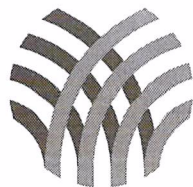
b1 Mínimo 03 anos de prestação de serviços similares, demonstrados através de atestado de capacidade técnica;

b2 Apresentar na habilitação PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO pelo Corpo de Bombeiros que valida a estrutura da empresa que recebera os documentos do SENAR-AR/MS para prevenção e combate contra incêndio.

b3 Comprovação de possuir **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Biblioteconomia** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Arquivologia** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Tecnologia da Informação** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo essa equipe chave será responsável técnica e deverá comprovar experiência de trabalhos de complexidade, magnitude e semelhança ao objeto desta Licitação, através de atestados

b4 Apresentação de contrato com empresa de vigilância e monitoramento do ambiente onde ficaram os documentos da SENAR-AR/MS.

b5 Apresentação à CPL, via online, no momento da qualificação da existência do circuito fechado de CFVT, onde ficaram os documentos da SENAR-AR/MS.



2. Certificado ou Auto de Vistoria:

- c) Retirar do edital a possibilidade de apresentar **Certificado OU Auto de Vistoria** de sua titularidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera Estadual ou Municipal da sede da futura CONTRATADA. Sendo único documento legal o PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO pelo Corpo de Bombeiros.

3. Avaliação da Proposta de Preços

- d) Que seja aceito exemplo da planilha A, ou seja, a adequação da planilha vencedora seja realizada com liberdade a Proponente vencedora, respeitando o valor global.

DAS DECISÕES:

b1. Mínimo de 3 anos de prestação de serviços: Solicitação não acolhida.

Como sabemos é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (§ 5º, Art. 30 da Lei 8.666/93)

O acórdão citado pela impugnante faz referência aos atestados de capacidade técnica solicitados às empresas de terceirização de obra de mão de obra, obra de serviços de engenharia o que não é o caso.

Temos claro que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, porém, em cada caso concreto, devemos verificar se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Regional tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. No presente caso, o Edital não exige comprovação mínima de 03 anos, pois tal exigência não é considerada essencial para atender a demanda do objeto licitado e a limitação de empresas com mais de 03 (três) anos de experiência acabaria por restringir a participação de potenciais prestadores de serviço.

b2. Apresentar na habilitação Projeto Devidamente Aprovado pelo Corpo de Bombeiros:

Solicitação não acolhida.

O referido documento não consta no rol de documentos que podem ser solicitados como qualificação técnica, na habilitação das licitantes. (art. 12 do RLC do SENAR), uma vez que exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de

habilitação assim se manifestou: “O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

O elenco do art. 12 do RLC deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, o edital não poderá exigir mais do que ali está previsto, mas poderá demandar menos. Porém por se tratar de certificação indispensável para salvaguardar os interesses do SENAR-AR/MS tal documento foi solicitado no ato da assinatura do contrato.

b3. Profissionais da Equipe Técnica: Solicitação parcialmente acolhida.

Conforme consta no Termo de Referência: “Ressaltamos ainda que tais empresas possuem profissionais capacitados e instrumentos de gerenciamento eficazes, utilizando métodos adequados para a guarda e a organização de acervos, além da utilização de sistema informatizado próprio que permite rastrear todos os documentos armazenados”. Diante do exposto, faz-se necessária a correção da redação do Edital incorporando obrigação de a **CONTRATADA** indicar e comprovar, no ato da assinatura do contrato, a existência de profissional com nível superior em **Arquivologia e/ou Biblioteconomia**, mediante apresentação de cópias (verso e anverso) dos diplomas de nível superior, devidamente registrados no Ministério da Educação, e de registro no órgão de fiscalização profissional ou Delegacia Regional do Trabalho.

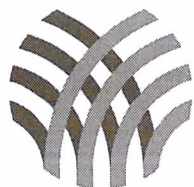
Ressaltamos que tal exigência não consta no rol de documentos que podem ser solicitados como qualificação técnica, na fase habilitação das licitantes, por esse motivo será solicitada apenas da licitante vencedora no ato da assinatura do contrato.

b4. Apresentação de contrato com empresa de Vigilância e Monitoramento: Solicitação acolhida.

A informação de como devem ser apresentados os documentos elencados no item 15.1.1 do edital sofrerá ajustes. Tais comprovações poderão ser realizadas por meio da apresentação dos certificados, apólices, documentos, cópias de contrato de prestação de serviço e relatório fotográfico das instalações.

b5. Apresentação à CPL, via online, no momento da qualificação da existência do circuito fechado de CFVT: Solicitação não acolhida.

A referida comprovação poderá ser realizada por meio da apresentação dos certificados, apólices, documentos, cópias de contrato de prestação de serviço e relatório fotográfico das instalações. Restringir a comprovação a um único meio torna inviável o alcance do maior número de interessados. E sua apresentação no momento da habilitação onera a licitante, exigência conhecida como abusiva pelo TCU. A exemplo a Súmula 272 daquela Corte de



Contas: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”, e não garante segurança jurídica ao SENAR-AR/MS de que o CFTV é do local onde serão guardados parte de seu acervo documental.

c. Retirar do Edital a possibilidade de apresentar o Certificado ou Auto de Vistoria: Solicitação não acolhida. A redação do Edital será ajustada, porém a solicitação do documento à licitante, ocorrerá no ato da assinatura do contrato e sua apresentação será por meio de Certificado, Autorização, Auto de Vistoria de sua titularidade (ou documento equivalente) expedido pelo Corpo de Bombeiros, da sede da **CONTRATADA**, demonstrando que a instalação onde os documentos serão armazenados atende a todas as exigências ao fim que se destina, bem como as questões de segurança.

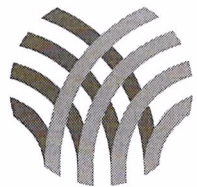
d) Adequação da planilha de preços:

Solicitação parcialmente acolhida. Segundo o Tribunal de Contas da União, “**é indevida a adoção de desconto linear como critério de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas**, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”. Ainda, “o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado”. Isso dificulta a elaboração das propostas, “pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer”, situação que pode não se ajustar à realidade do mercado, podendo culminar em sucessivas solicitações de aditivos contratuais para reequilíbrio dos preços contratados.

Por meio do Acórdão n.º 2907/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, “não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”.

Os serviços que compõem o lote não são homogêneos, ou seja, possuem características, técnicas e custos distintos, não sendo neste caso, a aplicação do desconto linear adequado.

Quanto ao menor preço por lote, a licitante deverá atender o item 6.3.1. do Edital: “Na elaboração da Proposta de Preços a licitante deverá tomar por base os preços unitários



máximos dos itens que compõem o lote, conforme estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I do presente Edital”. O valor global da proposta definitiva deverá respeitar o valor ofertado nos lances, em algarismos com no máximo duas casas decimais após a vírgula e preferencialmente por extenso. Com relação à solicitação de aceitação da Planilha no Exemplo A, informamos que a redistribuição dos valores, após etapa de lances, é responsabilidade da licitante, porém conforme consta no item 9.9. do Edital: “O (a) Pregoeiro (a) poderá negociar com a autora da oferta de maior preço com vistas à redução do preço.

Ressaltamos ainda, que o “Exemplo A” sugerido pela impugnante deve ser analisado com cautela, uma vez, que a redistribuição dos valores nos itens que compõem o lote devem respeitar os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto, incluindo as despesas com seguros, deslocamentos e gastos decorrentes dos mesmos, materiais, embalagens, mão-de-obra especializada ou não, segurança em geral, equipamentos, ferramentas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária e responsabilidade civil que possam incidir sobre o objeto.

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação é pelo DERERIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **SERVIINFO INTEGRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI** e realizará as adequações necessárias no edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de Licitação